



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 08 de Outubro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 43/2019

SÚMULA: Altera o "Anexo III" da Lei Municipal nº 2.531/2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar o Anexo III da Lei Municipal nº 2.531/2012, modificando o Padrão de Vencimentos do cargo efetivo de Médico Psiquiatra, com carga horária semanal de 20 horas, passando do nível "IX" para o nível "X", bem como do cargo efetivo de Técnico em Saúde Bucal – PSF, com carga horária semanal de 40 horas, passando do nível "V" para o nível "VI".


II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de cargo público, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5201 / 2019
Recebido em:	08/10/19 às 14:20
Protocolista	Jaqueline



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei em análise, justifica-se para correção de um erro de digitação ocorrido na Lei Municipal nº 2.959/2019, que altera a redação da Lei Municipal nº 2.531/2012. No caso em tela, a alteração requerida refere-se à modificação do Padrão de Vencimentos do cargo efetivo de Médico Psiquiatra, com carga horária semanal de 20 horas, passando do nível "IX" para o nível "X", bem como do cargo efetivo de Técnico em Saúde Bucal – PSF, com carga horária semanal de 40 horas, passando do nível "V" para o nível "VI".

De acordo com o doutrinador Hely Lopes

Meirelles:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 527)

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 84, inciso XXV, prevê ser ato privativo do Executivo o provimento e extinção de cargos públicos, na forma da Lei.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu Art. 39, I, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito a propositura de leis acerca da *"criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente"*. Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei foi proposto de acordo com a legislação vigente.

Em que pese o Executivo Municipal, na exposição de motivos do Projeto de Lei ora analisado, julgar desnecessária a



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

apresentação de estudo de impacto orçamentário, uma vez que não haverá impacto financeiro e orçamentário, sob a alegação de tratar-se “de uma correção de um erro de digitação do padrão de vencimentos dos referidos cargos efetivos”, ressalva-se que a referida propositura não apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se em desacordo com a exigência do Art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando adequação da legislação, evitando problemas futuros.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, considerando a ressalva feita quanto à ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, o Projeto de Lei não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para alteração do Anexo III da Lei Municipal nº 2.531/2012, o qual não apresenta óbices quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Hauly*